



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

### **PARECER JURÍDICO DE 15.09.2025**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2025**

**ASSUNTO:** Parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO PARA ATENDER O SETOR DE ENGENHARIA E ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994, E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação para análise e emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei Complementar Executivo nº 04/2025, de autoria do Prefeito Municipal, encaminhado à Câmara de Vereadores. O projeto visa a criação de um cargo efetivo de Arquiteto e Urbanista para atuar no Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

A proposição vem acompanhada de uma justificativa que aponta a necessidade do cargo devido à crescente demanda por serviços técnicos especializados em arquitetura e urbanismo.

O documento destaca que a atuação dos atuais engenheiros civis é insuficiente para a complexidade dos projetos em curso e que o Arquiteto e Urbanista desempenha funções essenciais e complementares, como a elaboração de projetos urbanísticos, fiscalização de obras e estudos de viabilidade técnica.

O projeto inclui a "Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro", que detalha a previsão de gastos com o novo cargo.

O relatório indica que a despesa anual com o cargo de Arquiteto e Urbanista é de R\$ 89.919,45 para o ano de 2025 e R\$ 215.806,68 para os exercícios de 2026 e 2027.

O documento atesta que a despesa é compatível com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

### **II. ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL**

O presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a criação de cargo de provimento efetivo, é de iniciativa do Poder Executivo, conforme demonstrado pelo Ofício GAB/PMCC nº 280/2025, assinado pelo Prefeito. A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", reserva a competência para propor leis sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ao Chefe do Poder Executivo. Assim, a proposição em análise atende ao requisito da iniciativa legislativa.



A LRF (Lei Complementar nº 101/00), em seus artigos 16 e 17, estabelece que a criação de despesa obrigatória e de caráter continuado deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária e compatibilidade com o PPA e a LDO. O relatório de impacto orçamentário anexo cumpre integralmente essas exigências, afirmando que a despesa é adequada e compatível com as leis orçamentárias.

#### **OBSERVAÇÃO:**

O projeto de lei apresentado apresenta em seu quadro a solicitação de criação no anexo I da Lei Complementar nº 002/1994, de cargo de provimento efetivo, incluído no grupo ocupacional 05, de nível IX, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e inserido no Setor de Engenharia.

Analizando a LC 02/1997 não existe setor de Engenharia para alocar o referido cargo de arquiteto e urbanista nesse Setor.

Outro equívoco do projeto é que no quadro apresentado consta: PADRÃO 03-A-09 e essa forma não existe na LC 02/1997.

Ao analisar os quadros da Lei Complementar se constata que o grupo 03 não se refere à nível superior. A nosso entender, o grupo a que deve ser enquadrado o cargo de arquiteto e urbanista é o Grupo Ocupacional 5.

Nesse ponto, o art. 1º contradiz o art. 2º, pois, no primeiro menciona grupo ocupacional 05 e no segundo o quadro destaca o grupo ocupacional 03. E da mesma forma, no primeiro se refere ao nível IX, enquanto no art. 2º se refere ao nível 09.

O padrão é o A.

Além disso, outro equívoco do Projeto de Lei é que o nível 09 não existe na Lei Complementar. Existe o nível IX (em algarismo romano), o que também deve ser corrigido no projeto de lei.

Portanto, os pontos objeto dessas observações levam a esta Procuradoria opinar pelo não prosseguimento da tramitação, haja vista que o Projeto não apresenta coerência e clareza em seu objeto, podendo eventual lei ocasionar insegurança jurídica e ser contrário ao interesse público.

#### **III. ANÁLISE REGIMENTAL**

No tocante à análise regimental, a proposição, por ser de iniciativa do Poder Executivo e tratar de matéria de sua competência privativa, segue os trâmites regimentais desta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei Complementar nº 02/2025 está devidamente identificado e protocolado, com os documentos comprobatórios anexos. A sua tramitação deve seguir as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal.

#### **IV. CONCLUSÃO E PARECER**

Em vista da análise realizada sobre a documentação fornecida, opino:



- Pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, pois sua iniciativa é privativa do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição Federal.
- Pela LEGALIDADE PARCIAL, uma vez que a proposição está em total acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando a necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação com as leis orçamentárias vigentes. Mas por falta de coerência, clareza, é ilegal nos pontos objeto das observações acima.
- Pela REGIMENTALIDADE, por atender às exigências formais de tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.
- 

Portanto, considerando as observações acima fundamentada, o parecer é pela IMPROCEDÊNCIA do Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, até que o Município realize as devidas correções apontadas.

Conceição do Castelo/ES, 15 de setembro de 2025.

  
**Dioggo Bortolini Viganor**  
**Procurador da Câmara Municipal**

Recebi em 15  
09  
25

